

Carlos Damião Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

SEI nº 00045413-45.2019.8.17.8017

DECISÃO

Cuida-se de consulta formalizada por João Lucas, Tabelião e Oficial registrador interino da Serventia de Belém de Maria/PE, no qual indaga se pode fazer administrativamente a restauração de um estatuto no livro atual, com base em uma cópia autenticada do mesmo. Alega que compareceu ao Cartório um dos representantes de uma associação da Cidade para fazer o registro de uma ata e uma adequação ao estatuto, porém o livro em que o mesmo estava registrado não existe mais, pois foi destruído pelas cheias de 2010 e 2017.

É o relatório. Passo a decidir.

A restauração administrativa de um registro independe de prévia apreciação judicial do pedido, quando for notória a perda ou o extravio do livro em que foi lavrado.

No caso presente, é cediço que diversos livros foram devastados pela enchente que atingiu o Município em questão. Nesse caso, havendo inclusive a cópia autenticada do documento do registro que deseja-se restaurar não há nenhum problema de fazê-lo administrativamente.

Isto posto, é possível fazer a restauração desse estatuto administrativamente no livro atual, baseado não só na cópia autenticada do documento, mas também de outros que eventualmente venham a ser apresentados ao Tabelião e Oficial registrador, porquanto caberá ao mesmo observar a veracidade dos documentos e proceder com a restauração sob sua única e exclusiva responsabilidade.

Recife, 03 de dezembro de 2019.

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

SEI: nº 00023758-81.2019.8.17.8017

Interessados: Francisco Jorge de Figueiredo Alves, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Panelas - PE; Cartório Único de Notas de Palmeirina – PE; Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Assunto: Requerimento para tratamento de Saúde.

DECISÃO

Cuida-se de Comunicação Interna – 0589544 – Panelas – Diretoria do Foro, por meio da qual o Ex mo Diretor do Foro encaminha requerimento de afastamento para tratamento de saúde por tempo indeterminado formulado por EUNICE DE CARVALHO SOBRAL, delegatária da Serventia Extrajudicial do Cartório Único de Notas de Palmeirina/PE, a qual indica para responder interinamente pelo Cartório Único de Notas de Palmeirina a senhora LEONIE ANTOANETTE DE BARROS LOBO, delegatária do Cartório de Registro Civil da Comarca de Angelim/PE, haja vista a exígua distância de 15 km entre Palmeirina/PE e Angelim/PE, bem como a inexistência de substituto no Cartório de Palmeirina/PE.

Nada obstante, constata-se que em 09 de julho de 2019, foi publicado Despacho no DJe Edição nº 122/2019, determinando que se proceda com o cadastramento do Sr. Victor Anthony Melo de Barros Lôbo como escrevente substituto do Cartório Único de Palmeirina - PE, nos termos do art. 80, § 5º, do Código de Normas de Pernambuco.

Com efeito, segundo o art. 20, §5º da Lei 8935/94 1 , “dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular”. Assim, considerando que VICTOR ANTHONY MELO DE BARROS LÔBO é o único substituto do referido cartório, não há necessidade de nomear interino dado que o substituto responde pelo cartório nas ausências e impedimentos do titular.

Mercê do exposto, indefere-se de pronto o pedido da Requerente.

Publique-se, Intime-se e, por último, archive-se.

Recife, 04 de dezembro de 2019.

Dr. Carlos Damião Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

Lei 8935/94 - Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.
[...]

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.